

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

= L E I - nº 625 =

Estabelece o zoneamento rural e urbano do Município de Castelo, no Espírito Santo, e dá outras providências...

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado de Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Castelo, votou e sancionou a seguinte;

= L E I =

CAPÍTULO I
DA ZONA URBANA

Art. 1º - A zona urbana do Município de Castelo, compreende a sede/ e a vila de Aracuí, dividida em áreas delimitadas conforme planta anexa.

Parágrafo Único - As áreas urbanas terão seu uso determinado, de acordo com a predominância dos imóveis nela localizados conforme estabelecido nesta lei.

Art. 2º - A área mista, doravante assim chamada, de uso predominante comercial e residencial, é a compreendida por:

- I- circunvizinhança da praça Rui Barbosa
- II- avenida Ministro Araripe
- III- avenida Getúlio Vargas
- IV- rua Maria Ortiz
- V- rua Næster Gomes

Art. 3º - Na área compreendida entre o início da Avenida Nossa Senhora da Penha e Rua Lydie Machado os imóveis terão uso// predominantemente administrativo.

Parágrafo Único - Esta área será chamada Administrativa.

Art. 4º - A área Educacional começa na rua Edmar Dias da Silva e vai até o córrego do antigo matadouro.

Art. 5º - Área Industrial é a compreendida entre o Córrego do antigo matadouro e o córrego do "Firmiano", nas vizinhanças da Vila de Aracuí.

Art. 6º - As áreas não especificadas nos artigos anteriores serão de uso predominante rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação:

- Art. 7º - A área urbana da vial de Arauá terá seu inicio no córrego de Firmiano e terminará a um quilometro do córrego Sesegó, acompanhando o leite da rodovia asfaltada.
- Parágrafo Único - Os imóveis construídos ou não, situados na vial da vila da Arauá, serão de uso mixto.
- Art. 8º - Em área predominante residencial, a edificação não excederá de 75% de lotes quando esta se destinar a residência.
- Art. 9º - Os imóveis destinados a fins residenciais, disporão de áreas livres para estacionamento, carga e descarga, circulação, bem como ventilação nos casos em que fizer necessária.
- Art. 10º - As áreas compreendidas no perímetro urbano cuja utilização seja de uso extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, estão sujeitas ao imposto territorial rural.
- Art. 11º - Zona de Expansão urbana é a que circunscreve o perímetro urbano até a distância de um quilometro.

DA ZONA RURAL

Art. 12º - A zona rural do Município é a compreendida entre o perímetro urbano, estabelecido nesta lei, e os limites com Castele e os Municípios vizinhos.

Parágrafo Único - A zona rural se dividirá em quatro áreas rurais, para fins administrativos, que são definidos a seguir:

- a) - Área rural de Estréla - compreendida entre a cordilheira da Estréla e a cordilheira dos Pontões, constituindo o vale do rio Estrela até os limites com os municípios de Muniz Freire e de Alegre.
- b) - Área Rural de São João - compreendida entre a cordilheira dos Pontões e a Cordilheira da Santa Maria, constituindo os vales dos Rios Castele e São João, até os limites com os municípios de Conceição de Castelo e Muniz Freire.
- c) - Área Rural de Caxixe - compreendida entre a Cordilheira da Santa Maria e a Cordilheira de Forno Grande, constituindo o vale do rio Caxixe, até os limites com os Municípios de Domingos Martins e Conceição de Castelo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação:-

- a) - Área rural de Ribeirão do Meio - compreendida entre a cordilheira de Forno Grande e a divisa com o município de Cachoeiro de Itapemirim.
- . Art. 13º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, reservadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de dezembro de 1971.

José Mesquita
José Mesquita =
Prefeito Municipal -